

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.003614/2008-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.079 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. MULTA DE OFÍCIO.  
**Recorrente** GERALDO JOSE MARQUES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

São insuficientes para comprovar o direito à dedução declarada, a apresentação tão-somente de documentos de emissão de profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz". Súmula CARF nº 40.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS.**

A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada. Súmula CARF nº 40.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13888.003614/2008-12  
Acórdão n.º **2002-000.079**

**S2-C0T2**  
Fl. 110

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SP, que negou provimento à impugnação apresentada em face do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 50/64).

A instância recorrida resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por deduções indevidas nas declarações de imposto de renda de pessoa física — DIRPF dos anos calendários de 2002 a 2004.*

*De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 46/49, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos acerca de recibos de pagamentos de 2002 e 2003 que teriam sido feitos a profissional de fonoaudiologia Suzana Barros Feres, CPF 123.584.238/07, nos anos calendários acima, visto que após procedimento administrativo nº 10865.000674/2006-91, instaurado contra a referida profissional, restou comprovado que os recibos de 2000 a 2003 foram por ela emitidos sem a efetiva prestação de serviços, fato que levou a serem objeto de Sumula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.*

*Esclarece a Auditora Fiscal que o contribuinte apresentou cópia da mesma documentação que foi apresentada por ocasião do procedimento fiscal instaurado contra a referida profissional, apresentação de recibos sem comprovação da efetiva prestação de serviços e com alegação de que os pagamentos foram feitos em dinheiro. Os demais documentos foram apresentados parcialmente.*

*Acrescenta que para os anos calendários 2002 e 2003 ainda houve inclusão indevida como dependentes Roseli Aparecida Pandolfo Mendes prima do contribuinte e suas 3 filhas. Em relação a despesas médicas incluiu indevidamente em 2002, gasto com remédio.*

*Para o ano calendário 2004, além das deduções indevidas com dependentes e despesas com instrução relacionadas Aquelas, também constatou omissão de rendimentos recebidos pela dependente Darci Gomes Rodrigues.*

*Aponta ainda a dedução de despesas médicas na Santa Casa de Piracicaba e Hospital Beneficência Portuguesa e não comprovação os pagamentos.*

*Efetuadas as glosas relativas às deduções não comprovadas, lavrou o Auto de Infração no montante de R\$ 34.277,14,*

*consolidado em 27/08/2008 com multa de ofício qualificada por conta do uso de recibos inidôneos e emitiu Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Da impugnação*

*Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 66/76, em que sustenta que os pagamentos feitos ao longo dos anos de 2002 e 2003 a Suzana Barros Feres foram em dinheiro e que os recibos são documentos hábeis, idôneos e legíveis comprovando a também a prestação de serviços. Nesse contexto, alegando abuso de autoridade, protesta quanto à exigência de comprovação por cópia de cheques e que não se pode exigir que no local tivesse copiadora.*

*Alega ainda que não se pode exigir do impugnante documentos originais que não lhe pertençam e acrescenta que não enseja majoração da multa de ofício o desatendimento intimação para apresentar documentos que não estejam sob a guarda do contribuinte ou se impossível sua realização.*

*No que diz respeito aos dependentes e despesas correlatas, afirma que mantém os menores sob sua dependência econômica e a glosa sob o aspecto legal é procedente, porém, injusta; nesse contexto sustenta que não praticou ilícito e pretende o afastamento da multa de ofício.*

*Quanto às despesas médicas, a prova dos pagamentos é feita através de recibos, sem necessidade de outro documento, assim afirma que não se pode aceitar o entendimento da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, pois neste caso, o impugnante teria utilizado os serviços.*

*Requer a procedência da impugnação, sendo a relevação ou redução da multa aplicada pelas razões já aduzidas.*

No julgamento de primeiro grau foi mantida a exigência (fls. 83/88).

Cientificado em 16/2/2009 (fl.92), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 9/3/2009 (fls. 98/104), apresentando as alegações a seguir sintetizadas.

Em relação às despesas médicas, sustenta que, no curso da ação fiscal, apresentou orçamentos, relatórios clínicos, atestados, declarações de recebimento, planos de tratamento, relatórios de acompanhamento, entre outros, que comprovariam, no seu entendimento, a execução dos serviços utilizados.

Aponta que a decisão de piso se prendeu no campo da prova de pagamento, em que pese a documentação juntada para fazer a prova exigida.

Argumenta que os recibos apresentados estão revestidos das formalidades prescritas no artigo 320 do Código Civil, o que tornaria indubitável que o documento e seu conteúdo são verdadeiros, cabendo, na sua visão, a sua recepção. Ressalta que esses documentos não poderiam ser desqualificados por meras presunções da autoridade lançadora.

Alega que a comprovação das despesas médicas se dá pela apresentação dos recibos e só eles, sem a necessidade da juntada de nenhum outro documento, como cheques, extratos bancários, depósitos e transferências.

Questiona a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, emitida, segundo aduz, com base em uma mera amostragem. Sustenta que é dever do agente afastar a generalidade para deter-se em casos concretos.

Afirma que, no seu caso, os serviços foram prestados e os pagamentos, efetuados.

Argumenta que o ônus da prova é da autoridade fiscal, de fazer a prova da ilegitimidade das deduções, uma vez que o contribuinte fez sua parte e juntou as provas necessárias.

Requer a relevação da penalidade ou sua redução, em face da sua excessividade e da ausência de qualquer ato ilícito ou recusa na apresentação das provas.

No tocante aos dependentes, esclarece que já reconheceu a procedência do lançamento, mas não se conforma com a aplicação da penalidade.

Enfatiza que não praticou qualquer ato ilícito que justifique a elevadíssima pena pecuniária de 75%, requerendo sua relevação e cobrança do imposto acompanhado da mora e juros correspondentes.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.81).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da lide**

A autuação consigna a apuração de omissão de rendimentos e de deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução.

No tocante às despesas médicas, constata-se que foram glosadas despesas por falta de comprovação da prestação do serviço ou do efetivo pagamento, por falta de previsão legal (vacina, além de se referir a outro ano-calendário) e ainda por falta de comprovação (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba e Hospital Beneficência Portuguesa), conforme Termo de Constatação à fl. 52/53.

Em seu recurso, o sujeito passivo apresenta alegações quanto às despesas médicas glosadas por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço ou do efetivo pagamento e à multa de ofício.

Assim, cabe a este Colegiado apreciar somente essas questões, restando consolidado o crédito tributário decorrente das demais infrações apontadas na autuação (omissão de rendimentos, dedução indevida com dependentes e de despesas com instrução e médicas glosadas por outros motivos que não a comprovação do efetivo pagamento).

### **Mérito**

#### **Despesas Médicas**

Como indicado acima, o litígio recai sobre a glosa das despesas médicas para as quais o sujeito passivo não apresentou provas quanto à efetiva prestação do serviço ou ao efetivo pagamento.

A autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou efetivo pagamentos das despesas informadas com Susana Barros Feres

(fls.5/6). Como se extrai dos autos (fls.43/49), essa exigência decorreu da emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, declarando a inidoneidade dos recibos emitidos pela citada profissional.

Comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional, cabe ao contribuinte a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Sobre a matéria, cabe reproduzir a Súmula CARF nº40, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e suas alterações:

***Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.***

(destaques acrescidos)

Considerando que o sujeito passivo não juntou documentação hábil a fazer a prova exigida, não há reparos a se fazer a decisão de piso, sendo de se manter a glosa dessas despesas.

### **Multa de Ofício**

Sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foram aplicadas multas de ofício proporcionais de 75% (setenta e cinco por cento) e de 150%, com esteio no inciso I e no §1º, ambos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(...)*

A penalidade no percentual de 75% é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. A

aplicação da multa nesse percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Nos caso em que resta comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplica o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

De sorte que a existência de boa-fé e a falta de uma intenção dolosa do contribuinte, como ressaltado por ele, não se presta a afastar a aplicação da multa de ofício, tampouco sua redução.

A falta de declaração e/ou pagamento do tributo correspondente à omissão de rendimentos e às deduções indevidas com dependentes e despesas médicas e de instrução impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

Assim, cabe a manutenção da multa de 75%.

Quanto à multa de 150%, aplicada para a dedução de despesas médicas efetuadas com profissional cujos recibos foram declarados inidôneos, repise-se que o recorrente não juntou elementos hábeis a comprovar a efetiva prestação do serviço e os pagamentos decorrentes. Assim, há que se considerar os recibos apresentados inidôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Destaque-se que a Súmula CARF nº 40, já reproduzida neste voto, dispõe que, para esses casos, justifica-se a qualificação da multa de ofício.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez